

DEZEMBRO/2023 - 2º DECÊNDIO - Nº 1997 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - ÂMBITO DA FAZENDA NACIONAL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 20/2023) ----- PÁG. 861

MERCADORIAS APREENDIDAS - ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 382/2023) ----- PÁG. 862

UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.523/2023) ----- PÁG. 872

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PROGRAMA GERADOR PGD 2024 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 55/2023) ----- PÁG. 873

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ATIVIDADE EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA E AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.624/2023) ----- PÁG. 873

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ATIVIDADE EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA E AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.625/2023) ----- PÁG. 874

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 877

- PIS/PASEP E COFINS - FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA - ESCLARECIMENTOS ----- PÁG. 878

- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - LUCRO REAL - RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL - RECEITAS FINANCEIRAS - SUJEIÇÃO ----- PÁG. 879

- REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ALUGUEL DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO ----- PÁG. 880

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL - ÂMBITO DA FAZENDA NACIONAL - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 20/2023, alteram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Destaca-se, que quanto à emissão, perante a RFB, da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND e a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPD. Sendo que a alteração consiste em especificar a previsão inexistência, para a CND, ou existência, no caso da CPD, de irregularidades referentes a débitos, dados cadastrais, bem como a inexistência ou existência de declaração que tenha por objeto informações previdenciárias ou constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, dependendo da natureza da certidão.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º A emissão de certidão pela Internet para órgãos públicos de qualquer dos Poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios depende da inexistência de pendências em todos os órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário do respectivo ente, inclusive dos fundos públicos da administração direta que compõem a sua estrutura.

§ 2º Se houver pendência impeditiva sob responsabilidade de algum dos poderes do ente federativo, a certidão em benefício dos demais poderá ser emitida com base no requerimento a que se refere o art. 12." (NR)

"Art. 4º

I - perante a RFB, relativas a débito tributário, a dados cadastrais ou a irregularidade de declaração que tenha por objeto informações previdenciárias ou constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias; e

....." (NR)

"Art. 6º

I - perante a RFB, relativas a débito tributário, a dados cadastrais ou a irregularidade de declaração que tenha por objeto informações previdenciárias ou constituição de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias; e

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Caso as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN sejam insuficientes para a emissão das certidões na forma prevista no caput o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal Regularize.

....." (NR)

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão no Portal e-CAC ou no Portal Regularize, conforme a pendência seja relativa a tributo administrado pela RFB ou PGFN, respectivamente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 22.11.2023)

BOAD11433---WIN/INTER

MERCADORIAS APREENDIDAS - ADMINISTRAÇÃO E DESTINAÇÃO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº382/2023, altera a Portaria RFB nº 200/2022 *(V. Bol. AD), que dispõe sobre a destinação de mercadorias apreendidas.

Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas: compreendem as atividades relativas ao registro, à contabilização, à pesquisa, à análise, ao acompanhamento e à instituição de um fluxo de informações sistematizadas das mercadorias apreendidas, de acordo com os recintos em que se encontram armazenadas e as situações dos respectivos processos administrativos;

- Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA): solução de tecnologia de informação para o controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas;

- dano: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria apreendida, inclusive aquele decorrente de caso fortuito ou força maior, exceto quando decorrente de depreciação, obsolescência ou deterioração;

- mercadoria danificada: mercadoria apreendida que sofreu dano, tornando-se imprópria para fins de leilão, doação ou incorporação; e

- mercadoria desaparecida: mercadoria apreendida não encontrada no recinto armazenador, inclusive aquelas que desapareceram em razão de caso fortuito ou força maior.

Revoga os seguintes dispositivos:

- as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VIII do art. 20;

- o art. 21;

- o § 7º do art. 22;

- a alínea "a" dos incisos I e II do art. 33;

- os arts. 37 e 38;

- a alínea "c" dos incisos I e II do art. 45;

- o parágrafo único do art. 48; e

- os arts. 60, 61 e 63.

Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Consultor: Amanda Meira Soares Silva.

Altera a Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Portaria MF nº 548, de 23 de novembro de 2009, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único.

.....

VII - controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas: compreendem as atividades relativas ao registro, à contabilização, à pesquisa, à análise, ao acompanhamento e à instituição de um fluxo de informações sistematizadas das mercadorias apreendidas, de acordo com os recintos em que se encontram armazenadas e as situações dos respectivos processos administrativos;

VIII - Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA): solução de tecnologia de informação para o controle e gerenciamento de mercadorias apreendidas;

IX - dano: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria apreendida, inclusive aquele decorrente de caso fortuito ou força maior, exceto quando decorrente de depreciação, obsolescência ou deterioração;

X - mercadoria danificada: mercadoria apreendida que sofreu dano, tornando-se imprópria para fins de leilão, doação ou incorporação; e

XI - mercadoria desaparecida: mercadoria apreendida não encontrada no recinto armazenador, inclusive aquelas que desapareceram em razão de caso fortuito ou força maior." (NR)

"Art. 10-A. O agente público que tiver ciência de dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas deverá informar ao titular da unidade administrativa, por escrito, observada a estrutura hierárquica:

I - data, local e circunstâncias em que teve ciência da ocorrência;

II - descrição, quantidade, unidade de medida e valor das mercadorias danificadas ou desaparecidas, conforme registradas no CTMA; e

III - imagens das mercadorias danificadas." (NR)

"Art. 10-B. A apuração de ocorrência de dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas será realizada por meio de sindicância instaurada pelo titular da unidade administrativa da RFB responsável pela supervisão do DMA ou de jurisdição do recinto alfandegado.

§ 1º A sindicância será conduzida por comissão, composta por pelo menos 2 (dois) servidores.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora." (NR)

"Art. 10-C. Deverão constar do processo de sindicância:

I - o expediente inicial que informa a existência de possível dano ou desaparecimento a ser apurado;

II - o despacho do titular da unidade administrativa e a portaria de designação da comissão de sindicância;

III - os termos, documentos e outros expedientes instrutórios das apurações da comissão de sindicância;

IV - o relatório final da comissão de sindicância;

V - o Termo de Ocorrência por Falta ou Quebra na forma gerada pelo CTMA, com a identificação das mercadorias danificadas ou não encontradas;

VI - o despacho do titular da unidade para que se proceda o registro da saída contábil à conta 330 das mercadorias danificadas ou não encontradas, constantes do Termo de Ocorrência por Falta ou Quebra; e

VII - comprovação da destinação final ambientalmente adequada dada ao resíduo ou rejeito da mercadoria danificada, quando aplicável.

§ 1º A saída contábil definitiva a que se refere o inciso VI do *caput* somente será providenciada após a emissão do relatório final da comissão que comprove o dano ou desaparecimento das mercadorias.

§ 2º No procedimento de destinação final a que se refere o inciso VII do *caput*, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto no art. 85." (NR)

"Art. 10-D. Deverão ser adotadas as seguintes providências no caso de indícios de responsabilidade pelo dano ou desaparecimento da mercadoria:

I - caso sejam identificados indícios de responsabilidade de agente público, cópia dos autos do processo deverão ser encaminhados à autoridade que designou a comissão, mediante relatório circunstanciado, com os elementos probatórios indiciários da responsabilidade, para fins de encaminhamento à Corregedoria (Coger), para apuração de eventuais irregularidades funcionais;

II - caso o relatório da comissão indique a responsabilidade de mão de obra terceirizada ou de prestador de serviços, os autos deverão ser encaminhados ao fiscal do contrato administrativo respectivo para adoção das providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou desaparecido, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente, sem prejuízo de adoção de representação penal, quando cabível;

III - caso o relatório da comissão indique a responsabilidade de interveniente nas operações de comércio exterior, os autos deverão ser encaminhados ao titular da unidade administrativa que jurisdiciona o recinto alfandegado para adoção das providências necessárias ao ressarcimento ao erário, de acordo com a legislação aduaneira, sem prejuízo de adoção de representação penal, quando cabível;

e
IV - caso o relatório da comissão indique a responsabilidade de depositário designado por determinação de autoridade judicial ou administrativa, os autos deverão ser encaminhados ao titular da unidade administrativa para que promova as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à cobrança dos prejuízos causados pelo depositário infiel.

Parágrafo único. Caso a adoção das medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento do prejuízo ao erário não logre resultado, o titular da unidade administrativa deverá promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, sem prejuízo do acionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), quando cabível." (NR)

"Art. 17. O leilão de mercadorias apreendidas será realizado na forma eletrônica, por meio do Sistema de Leilão Eletrônico da RFB, disponível no Portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), com observância, no que couber, do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e nesta Portaria.

.....
§ 2º A realização de leilão na forma presencial é medida excepcional, que deverá ser motivada pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão e aprovada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para Administração." (NR)

"Art. 17-A. A realização do leilão na forma eletrônica observará as seguintes fases, em sequência:

- I - publicação do edital;
- II - apresentação de propostas ou modo de disputa fechado;
- III - sessão pública ou modo de disputa aberto;
- IV - julgamento;
- V - recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - entrega do lote; e
- VIII - homologação." (NR)

"Art. 17-B. Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133, de 2021, o modo de disputa será:

- I - fechado, na fase de apresentação de propostas; e
- II - aberto, na fase de sessão pública e sessão para lances." (NR)

"Art. 18.

.....
II - a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

III - o despacho do agente de contratação atestando:

a) o atendimento dos requisitos para a utilização da minuta padrão de edital previamente aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); ou

b) a aprovação da minuta de edital pelo órgão de assessoramento jurídico da jurisdição da unidade administrativa promotora do leilão, quando não utilizada a minuta mencionada na alínea "a";

.....
V - o comprovante da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e de outras publicações obrigatórias;

.....
VII - a ata e as deliberações do agente de contratação;

VIII - os relatórios emitidos pelo Sistema de Leilão Eletrônico;

IX - o despacho de anulação ou revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - o comprovante de pagamento dos lances vencedores, de despesas e de tributos, quando exigíveis, e de entrega dos lotes;

XI - as representações ou recursos eventualmente apresentados e as respectivas manifestações e decisões;

XII - os atos administrativos, incluindo mensagens de correio eletrônico, pareceres e despachos relativos à licitação, quando for o caso;

XIII - o despacho de homologação da licitação;

XIV - o contrato assinado pelo arrematante e pelo chefe da área responsável por atividades de programação e logística da unidade promotora do leilão; e

XV - os demais documentos relativos à licitação." (NR)

"Art. 19. A licitação será conduzida pelo agente de contratação, observada a legislação que dispõe sobre regras e diretrizes para sua atuação, a quem compete:

I - tomar decisões;

II - acompanhar o trâmite da licitação;

III - dar impulso ao procedimento licitatório; e

IV - efetuar as demais atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, inclusive:

a) verificar a necessidade de anuências e comunicar-se com outros órgãos, conforme o tipo de mercadoria;

b) definir a clientela, conforme a composição dos lotes; e

c) avaliar as mercadorias e fixar seu preço mínimo.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, integrada por, no mínimo, 2 (dois) membros.

§ 2º O agente de contratação, o seu substituto e a equipe de apoio serão designados pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão ou pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, dentre os servidores ou empregados públicos em exercício na RFB, que:

I - tenham atribuições no processo de trabalho de programação e logística da RFB ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

II - não sejam cônjuges ou companheiros de licitantes ou contratados habituais da Administração, ou tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 3º O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio." (NR)

"Art. 20. O edital de leilão conterá:

I - o objeto da licitação;

II - o endereço eletrônico do site da internet em que ocorrerá o leilão;

III - a data e hora de abertura e de encerramento da fase de propostas;

IV - a data e hora previstas para abertura da fase de sessão pública e da sessão para lances;

V - as condições para participação;

VI - a forma de apresentação das propostas e lances;

VII - a indicação do lugar onde estiverem armazenadas as mercadorias;

VIII - a descrição das mercadorias, por lote, com suas características e quantidades;

IX - o local, a data e a hora em que serão expostas as mercadorias e fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

X - o destino que o arrematante poderá dar às mercadorias, com especificação de restrições, se for o caso;

XI - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre as mercadorias a serem leiloadas;

XII - a informação de que são de responsabilidade do arrematante as providências necessárias para garantir o adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na

forma prevista na legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos;

XIII - o esclarecimento de que as mercadorias serão vendidas no estado em que se encontram;

XIV - o valor de avaliação dos lotes;

XV - o preço mínimo de arrematação dos lotes;

XVI - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

XVII - o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances;

XVIII - as condições de pagamento;

XIX - as regras relativas ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação;

XX - o prazo e condições para retirada das mercadorias; e

XXI - outras indicações específicas ou peculiares das mercadorias ou da licitação.

Parágrafo único. Deverá ser utilizada minuta padrão de edital com cláusulas uniformes caso haja conformidade entre o leilão que se pretende realizar e a minuta de edital previamente padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos no §1º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

"Art. 20-A. O edital será publicado no site da RFB e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis entre a data de sua publicação e a data de abertura da fase de apresentação de propostas.

§ 1º Todos os elementos do edital, inclusive anexos, deverão ser divulgados no site da RFB na mesma data, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, contendo as seguintes informações:

I - nome da unidade administrativa promotora do leilão e o número de ordem do edital;

II - tipo das mercadorias;

III - local, data e hora em que será realizado o leilão; e

IV - o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, inclusive os endereços eletrônicos dos sites mencionados no *caput*.

§ 3º Além da divulgação de que trata o *caput*, o edital será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º Eventuais modificações no edital implicarão a realização de nova divulgação e o cumprimento de prazos e procedimentos nos mesmos termos do edital original, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas." (NR)

"Art. 22. As mercadorias serão leiloadas pelo agente de contratação em lotes, contendo 1 (uma) ou mais unidades.

.....

§ 5º Deverão ser divulgadas imagens de lotes no sistema com o intuito exclusivo de oferecer subsídios ao licitante para a identificação dos lotes e visualização das mercadorias ofertadas, não gerando qualquer direito, indenização ou ressarcimento ao licitante.

....." (NR)

"Art. 23. As mercadorias serão avaliadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data da publicação do edital, para fins de subsidiar a fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 1º O valor de avaliação poderá ser inferior ou superior ao valor constante do respectivo processo administrativo fiscal, o qual será considerado apenas como indicativo, observados outros critérios de avaliação, tais como condições de mercado, estado de conservação, depreciação e obsolescência.

.....

§ 3º O preço mínimo de arrematação será fixado de forma a resguardar o caráter competitivo do leilão, observadas eventuais despesas adicionais do arrematante relativas ao lote." (NR)

"Art. 24. As mercadorias serão leiloadas e entregues no estado em que se encontrarem, pressupondo, para o oferecimento de proposta e lance, o conhecimento das características e da situação dos bens, ou o risco consciente do arrematante.

....." (NR)

"Art. 30. Não poderão participar do leilão, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, agentes públicos, servidores ou não, que exerçam, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público na RFB, ou que possuam qualquer outro vínculo com o referido órgão." (NR)

"Art. 31-A. Previamente à apresentação de proposta, o licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema de Leilão Eletrônico:

- I - a ciência e a concordância com os termos do edital;
- II - o cumprimento das condições exigidas para participar no leilão;
- III - a ciência da existência de multa por falta de pagamento do valor de arrematação, e eventuais sanções cabíveis;
- IV - a inexistência de fatos impeditivos à sua participação no leilão;
- V - a maioria civil e a inexistência de vínculo com a RFB, no caso de licitante pessoa física; e
- VI - o cumprimento de outras exigências, conforme previsto no edital." (NR)

"Art. 32. A abertura da sessão pública se dará com a verificação da situação cadastral da pessoa jurídica e da pessoa física, além da verificação de eventuais impossibilidades decorrentes de restrição ao direito de participação em licitações." (NR)

"Art. 33.

I -
b) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, esteja com a situação cadastral no CNPJ enquadrada como inapta, suspensa, nula ou baixada; ou

.....
II -
b) na data fixada no edital para a abertura da sessão pública, esteja com situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diferente de regular;
....." (NR)

"Art. 36. Caso haja mais de 1 (uma) proposta classificada para o mesmo lote, terá início a sessão para lances.

§ 1º O agente de contratação determinará o tempo para duração da sessão para lances, que não será inferior a 1 (uma) hora se houver lotes em disputa, ao final do qual será iniciado, para cada lote, o período de encerramento aleatório definido pelo sistema, com duração de até 15 (quinze) minutos.

.....
§ 12. Na hipótese de desconexão do agente de contratação ao sistema, no decorrer da fase de lances, caso o sistema permaneça acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados." (NR)

"Art. 40. Durante a sessão pública, será disponibilizado campo próprio no sistema para o envio de mensagens do agente de contratação e equipe de apoio aos licitantes." (NR)

"Art. 41. A sessão pública poderá ser suspensa pelo agente de contratação, desde que por fato superveniente devidamente justificado.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão durante a fase de lances, estará assegurado na reabertura, no mínimo, o mesmo tempo anteriormente definido pelo agente de contratação para a duração da fase de lances." (NR)

"Art. 42. Encerrada a sessão pública, será lavrada ata circunstanciada, a ser assinada digitalmente pelo agente de contratação, na qual constarão os lotes vendidos, a identificação dos arrematantes e o histórico das atividades desenvolvidas durante a realização do leilão, em especial os fatos relevantes." (NR)

"Art. 43-A. Encerrado o período de recebimento de lances, será declarado vencedor o licitante que:

- I - tiver apresentado a única proposta classificada para o lote;
- II - tiver ofertado o maior lance para o lote até o fim do período de encerramento aleatório do lote; ou

III - não havendo lances para o lote, tiver apresentado a proposta classificada de maior valor.

§ 1º Na hipótese de persistir empate após o término do período de encerramento aleatório do lote, será aberta a disputa final, com duração de 5 (cinco) minutos, para que os licitantes empatados possam ofertar novos lances.

§ 2º Encerrado o prazo a que se refere o § 1º, será declarado vencedor o licitante que tiver ofertado o maior lance até o fim da disputa final.

§ 3º Se o lote não receber lances durante a disputa final, o agente de contratação promoverá o desempate conforme os critérios previstos nos incisos II a IV do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, os licitantes poderão encaminhar ao agente de contratação, na forma prevista no edital, elementos para subsidiar a aplicação dos critérios de desempate.

§ 5º Caso o agente de contratação conclua pela incompatibilidade dos critérios de desempate previstos nos incisos II a IV do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, com o caso concreto, deverá ser juntada a justificativa aos autos do processo de licitação." (NR)

"Art. 43-B. Definido o vencedor nos termos do art. 43-A, as informações relativas ao lance vencedor de cada lote serão publicadas no sistema e, superada a fase recursal, os lotes serão adjudicados aos seus respectivos arrematantes.

Parágrafo único. Depois da adjudicação, o sistema emitirá mensagem com orientações sobre como acessar os documentos para pagamento do valor de arrematação." (NR)

"Art. 45. A entrega do lote ao arrematante está condicionada à assinatura de contrato, quando deverão ser verificados, além de outros documentos previstos no edital:

I -

a) documento de identidade e comprovante da situação cadastral regular no CPF; e

.....

II -

.....

d) comprovação de ausência de débitos com o sistema da seguridade social.

Parágrafo único. A exigência de que trata a alínea "d" do inciso II do *caput* poderá ser comprovada por meio da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data da assinatura do contrato ou, não havendo CND ou CPEND válidas nessa data, mediante consulta a débitos com a seguridade social em sistema da RFB." (NR)

"Art. 47.

§ 1º

§ 2º Os prazos e suas prorrogações para retirada das mercadorias arrematadas não poderão ultrapassar 60 (sessenta) dias decorridos da adjudicação, salvo quando houver dilação autorizada pelo dirigente da unidade promotora do leilão com fundamento em proposta motivada do agente de contratação." (NR)

"Art. 48. Poderá ser admitida a restituição da quantia arrecadada mediante Darf quando:

I - não for possível a entrega do lote, com a possibilidade de restituição integral do valor pago;

II - não for possível a entrega de uma parte das mercadorias que compõem o lote, com a possibilidade de restituição proporcional do valor pago, podendo-se utilizar o valor contábil das mercadorias como critério para o cálculo da proporção do valor arrecadado a ser restituído ao arrematante; ou

III - no caso de veículo registrado no País e alienado mediante leilão, for constatada irregularidade em sua identificação que impeça, definitivamente, a sua transferência ao arrematante, condicionando-se a aceitação da devolução do bem, se for o caso, à apresentação de documento que comprove o vício insanável, emitido por órgãos policiais, órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal ou, ainda, por pessoas jurídicas por estes habilitadas para a realização de vistoria de identificação veicular, sem prejuízo de outras exigências previstas no edital." (NR)

"Art. 49. A restituição dependerá do requerimento do arrematante, da manifestação do agente de contratação e do reconhecimento do correspondente direito creditório pelo dirigente da unidade administrativa promotora do leilão, sem prejuízo da devida apuração de eventuais responsabilidades e ação regressiva contra terceiros." (NR)

"Art. 51-A. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação do disposto na Lei nº 14.133, de 2021, ou nesta Portaria, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A impugnação e os pedidos de esclarecimento de que trata o *caput* deverão ser manifestados por escrito, dirigidos ao agente de contratação e protocolados na unidade da RFB ou encaminhados por meio de correio eletrônico, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da fase de sessão pública, conforme estabelecido no edital.

§ 2º Recebida a impugnação ou o pedido de esclarecimento, o agente de contratação deverá divulgar a resposta no site da RFB no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data de abertura da fase de sessão pública." (NR)

"Art. 51-B. Encerrada a sessão para lances e declarado o vencedor nos termos do art. 43-A, qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 (quinze) minutos, manifestar, em campo específico do Sistema de Leilão Eletrônico, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º Aos licitantes que tenham se manifestado nos termos do *caput*, será aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da manifestação, para a apresentação das razões do recurso em campo específico do Sistema de Leilão Eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes poderão apresentar suas contrarrazões, em campo específico do Sistema de Leilão Eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo a que se refere o § 1º, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer nos termos do *caput* importará decadência desse direito, e o objeto poderá ser adjudicado ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º A decisão do agente de contratação será divulgada aos licitantes no Sistema de Leilão Eletrônico." (NR)

"Art. 51-C. Da aplicação das sanções previstas em edital caberá recurso e, se for o caso, pedido de reconsideração, nos termos dos arts. 166 a 168 da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

"Art. 51-D. Encerradas a etapas de recurso, pagamento e entrega de lotes, o dirigente da unidade administrativa promotora do leilão poderá homologar a licitação, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021." (NR)

"Art. 52.

.....

§ 4º Mediante solicitação formal do arrematante, comprovado o efetivo pagamento do sinal a que se refere o § 2º ou do valor total de arrematação, o agente de contratação autorizará a entrega parcial das mercadorias em quantidade suficiente para a obtenção de laudo, observado, quando admitido o sinal, que a quantidade não ultrapasse o valor proporcional pago.

.....

§ 8º

.....

II - o agente de contratação deverá encaminhar relatório ao respectivo órgão de controle e fiscalização, em que conste informação sobre a amostra entregue e o nome do arrematante." (NR)

"Art. 53. As mercadorias apreendidas com restrição ou impossibilidade de uso, consumo ou comercialização em território nacional poderão ser levadas a leilão para exportação, conforme previsto no edital, desde que a exportação seja permitida.

....." (NR)

"Art. 54.

.....

§ 6º Os procedimentos de destruição ou inutilização deverão ocorrer no local em que a mercadoria se encontra depositada, salvo se, mediante justificativa da comissão de destruição e desde que autorizado pelo agente de contratação, o procedimento não possa ocorrer no referido local, em razão da natureza da mercadoria ou do seu resíduo, ou de outro motivo fundamentado.

§ 7º

I - a comissão de destruição, mediante justificativa aprovada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, poderá aceitar a apresentação de Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) ou documento equivalente emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha

sido acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na RFB e que este ateste o certificado emitido; ou

.....
§ 13.

.....
II - por sua quantidade ou qualidade não revelem interesse comercial para reciclagem, conforme manifestação do agente de contratação ou da comissão de destruição, aprovada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 55.

.....
§ 4º O veículo destinado à desmontagem não poderá obter novo certificado de registro ou licenciamento, e não poderá circular em vias públicas, sendo vedada a sua remontagem sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior." (NR)

"Art. 56.

Parágrafo único. A informação poderá ser prestada pelo arrematante por meio de relatório a ser encaminhado ao agente de contratação, que, antes de autorizar a entrega das mercadorias, deverá validá-lo e anexá-lo a todas as vias da GL, nas quais deverá constar a informação sobre a existência de relação anexa identificadora das mercadorias." (NR)

"Art. 58. O agente de contratação poderá, para saneamento de omissões ou erros verificados, efetuar correções na descrição dos lotes por meio de erratas, desde que tais correções não ensejem alteração no preço mínimo de arrematação e sejam realizadas até o último dia do prazo previsto no edital para a apresentação das propostas.

....." (NR)

"Art. 59. O agente de contratação poderá, por motivo justificado e a qualquer tempo, inclusive após a arrematação e antes da entrega da mercadoria, retirar do leilão qualquer lote." (NR)

"Art. 59-A. O licitante será responsabilizado administrativamente pelas infrações cometidas no curso da licitação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de leilão." (NR)

"Art. 62-A. Na contagem dos prazos referidos neste Capítulo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - fica excluída a data do início e incluída a data do vencimento; e

II - a data do início e a data do vencimento recairão em dia de expediente normal na unidade promotora do leilão, exceto quando for expressamente disposto em contrário." (NR)

"Art. 64. A realização de leilão na forma presencial é medida excepcional, permitida nos termos do § 2º do art. 17, caso em que a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com a juntada da gravação aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

.....
III - o edital será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de realização do leilão, observado o disposto no art. 20-A;

.....

VI - os documentos exigidos no edital deverão ser apresentados no ato da arrematação;

VII - na hipótese de não arrematação ou de não apresentação, pelo arrematante, dos documentos exigidos no edital, o lote poderá ser novamente apregoado ao final do leilão, a critério do agente de contratação, mantido o preço mínimo de arrematação do referido lote; e

VIII - a informação constante do edital a que se refere os incisos II, III e IV do *caput* do art. 20 será substituída pela indicação do local, do dia e da hora de realização do certame." (NR)

"Art. 68.

.....

II - órgãos da Presidência da República e do Ministério da Fazenda;
....." (NR)

"Art. 82.

§ 2º

II - qualquer dos executores elencados no inciso I se responsabilize pela destinação ou pela disposição ambiental adequada do resíduo e do rejeito, mediante a emissão do correspondente CDF ou documento equivalente, o qual deverá ser atestado pela comissão de destruição." (NR)

"Art. 83.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, a comissão de destruição, mediante justificativa aprovada pela autoridade que autorizou a destruição, poderá aceitar a apresentação de CDF ou documento equivalente emitido por ente público ou privado, desde que:

....." (NR)

Art. 2º Ficam alteradas as seguintes Subseções da Seção II do Capítulo II do Título III da Portaria RFB nº 200, de 2022:

I - a Subseção V, posicionada imediatamente antes do art. 31, com a seguinte redação:

"Subseção V

Da Fase de Apresentação de Propostas ou Modo de Disputa Fechado" (NR)

II - a Subseção VI, posicionada imediatamente antes do art. 32, com a seguinte redação:

"Subseção VI

Da Fase de Sessão Pública ou Modo de Disputa Aberto" (NR)

Art. 3º Ficam inseridas as seguintes Subseções na Seção II do Capítulo II do Título III da Portaria RFB nº 200, de 2022:

I - a Subseção VI-A, posicionada imediatamente antes do art.43-A, com a seguinte redação:

"Subseção VI-A

Do Julgamento" (NR)

II - a Subseção VIII-A, posicionada imediatamente antes do art. 51-A, com a seguinte redação:

"Subseção VIII-A

Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos" (NR)

III - a Subseção VIII-B, posicionada imediatamente antes do art. 51-D, com a seguinte redação:

"Subseção VIII-B

Da Homologação" (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022:

I - as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VIII do art. 20;

II - o art. 21;

III - o § 7º do art. 22;

IV - a alínea "a" dos incisos I e II do art. 33;

V - os arts. 37 e 38;

VI - a alínea "c" dos incisos I e II do art. 45;

VII - o parágrafo único do art. 48; e

VIII - os arts. 60, 61 e 63.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 07.12.2023)

UNIÃO - ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES**PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.523, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 1.523/2023, altera a Portaria Normativa MF nº 1.357/2023 *(V. Bol. 1994 - BEAP), que regulamenta a compensação devida pela União aos Estados e Distrito Federal nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), nos termos da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

A referida Portaria Normativa determina que a União transferirá aos beneficiários do Fundo, em até 40 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a compensação devida pela União aos Estados e Distrito Federal nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências de recursos aos Municípios em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal em razão da redução das receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), nos termos da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, pelo *caput* do art. 3º e pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Normativa MF nº 1.357, de 1º de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 A União transferirá aos beneficiários do Fundo de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, em até 40 dias após a publicação desta Portaria, o valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos meses de julho e agosto de 2023 e os valores creditados nos mesmos meses de 2022, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza.

§ 1º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a entrega dos valores, que serão distribuídos a cada Estado conforme a diferença apurada no *caput*, mediante depósito, no Banco do Brasil S/A, na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 30.11.2023, REP. 01.12.2023)

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PROGRAMA GERADOR PGD 2024 - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 55, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio da Ato Declaratório Executivo COFIS nº 55/2023, aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2024), que deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2018 a 2023, situação normal, e de 2018 a 2024, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Este programa será disponibilizado pelo site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Consultora: Amanda Meira Soares Silva.

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2024)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2074, de 23 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2024) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2018 a 2023, situação normal, e de 2018 a 2024, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O PGD Dmed 2024 é de reprodução livre e será disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 28.11.2023)

BOAD11437---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ATIVIDADE EM VEÍCULO DE TRAÇÃO HUMANA E AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES**LEI Nº 11.624, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, com a Lei nº 11.624/2023 altera a Lei Nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município, para determinar que a atividade em veículo de tração humana e em veículo automotor, cada licenciado poderá indicar 2 (dois) prepostos, que poderão substituir o titular em suas ausências e impedimentos, desde que haja comunicação prévia ou posterior, em prazos e condições definidos em regulamento, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

As novas normas entram em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Consultora: Rayane Sthefane Simeão Moreira.

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 123 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 8º e 9º:

“Art. 123.

§ 8º - No caso do exercício da atividade em veículo de tração humana e em veículo automotor, cada licenciado poderá indicar 2 (dois) prepostos, que poderão substituir o titular em suas ausências e impedimentos, desde que haja comunicação prévia ou posterior, em prazos e condições definidos em regulamento, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§ 9º Aplica-se aos titulares das licenças mencionadas no § 8º a vedação de que trata o § 3º deste artigo.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.
Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 08.12.2023)

BOAD11442---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ATIVIDADE EM VEÍCULO DE TRACÇÃO HUMANA E AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.625, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, com a Lei nº 11.625/2023 altera a Lei Nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município, para determinar o exercício de atividades em veículo de tração humana e em veículo automotor.

Dentre as alterações, destacamos:

- Poderão ser utilizados para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

- Poderão ser utilizados para a comercialização de flores e plantas naturais ou artificiais.

- Poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo crité-rios a serem definidos pelo regulamento.

- A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado diretamente sobre o passeio ou via pública.

- O produto comercializado em veículo deverá atender ao disposto na legislação sanitária específica.

- O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, bebida, doce, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e fruta.

- Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de re-gulamento, a comercialização de alimento ou de flores e plantas naturais ou artificiais em logradouro público, em trailer ou reboque.

- É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de sombrinha, mesa e cadeira; e equipamento de som.

- Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

- O regulamento deste código definirá a documentação necessária ao licenciamento para a atividade comercial e poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos

Consultora: Patrícia Jacomini Mateus

Dá nova redação à Seção III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 8.616/03, que “Contém o código de Posturas do Município de Belo Horizonte”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção III - Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor - do Capítulo IV - Do Exercício de Atividades - do Título III - Do Uso do Logradouro Público - da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III - [...]
CAPÍTULO IV - [...]

Seção III
Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139. Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 139-A - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de flores e de plantas naturais ou artificiais.

Parágrafo único. A comercialização dos produtos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita também em áreas de baixios de viadutos, mas apenas por meio de veículos de tração humana.

Art. 140. As atividades de que trata esta seção poderão ser exercidas em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141. O licenciado para exercer as atividades de que trata esta seção deverá, quando em serviço:

- I - portar o documento de licenciamento atualizado;
- II - usar uniforme limpo e de cor clara, em caso de comercialização de alimentos;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
- V - zelar pela limpeza do logradouro público;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
- VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142. O veículo de que trata esta seção será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:

- I - recipiente adequado à coleta de resíduos;
- II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. O veículo destinado à comercialização de alimento não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 143. A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado diretamente sobre o passeio ou via pública.

Art. 144. É proibido comercializar em veículo:

- I - carne e derivados;
- II - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;
- III - fruta descascada ou partida, exceto coco e laranja, que deverão ser descascados na hora, a pedido e à vista do consumidor.

Art. 145. O produto comercializado em veículo deverá atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 146. O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, bebida, doce, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e fruta.

Art. 147. É vedado ao licenciado para o comércio de alimento em veículo de tração humana:

I - o preparo de alimentos não elencados no art. 146 deste código;

II - o preparo de bebida, mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;

III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 148. O licenciado para o comércio em veículo automotor, trailer ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, café, água de coco e caldo de cana, desde que extraídos na hora, conforme definido em regulamento.

Art. 149. O veículo automotor a ser utilizado deverá:

I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;

II - ter dimensões máximas de 6m (seis metros) de comprimento por 2,20m (dois vírgula vinte metros) de largura;

III - estar devidamente adaptado;

IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;

V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Art. 149-A. Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de regulamento, a comercialização de alimento ou de flores e plantas naturais ou artificiais em logradouro público, em trailer ou reboque.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, conceitua-se como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos neste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* do art. 149 desta lei, devendo ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração.

§ 3º O licenciado para comercialização em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverá observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º O trailer ou reboque utilizado para comercialização dos produtos de que trata esta seção em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento.

Art. 150. É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:

I - sombrinha, mesa e cadeira;

II - equipamento de som.

Parágrafo único. A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

Art. 151. O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:

I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;

II - a menos de 50m (cinquenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;

III - a menos de 50m (cinquenta metros) de floricultura, em caso de veículo destinado à comercialização de flores e plantas;

IV - em afastamento frontal de edificação;

V - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 152. Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 152-A. Nas manifestações de caráter cívico, social, cultural, político, religioso, esportivo ou econômico, que ocorram de modo espontâneo, será autorizado o uso dos respectivos logradouros para o exercício de atividade de comercialização de bebidas em veículo de tração humana.

§ 1º A pessoa que pretenda exercer as atividades de que trata o *caput* deste artigo será credenciada pelo Executivo em conformidade com o procedimento disposto em regulamento, ficando dispensada da obtenção da licença prevista no art. 116 desta lei.

§ 2º A pessoa credenciada para o exercício da atividade de que trata este artigo firmará Termo de Adesão com o Município, que conterà as condições referentes à autorização concedida.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao período oficial do Carnaval, definido pelo Executivo em ato próprio.

Art. 152-B. O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação, sendo vedada a comercialização de bebidas em vasilhames de vidro ou material quebrável.

Art. 153. O regulamento deste código:

I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;

II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 08.12.2023)

BOAD11443---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 293, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep devidas no regime de apuração cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580/2018, arts. 208 e 595 caputs e §8º, Lei nº 9.430/96, art. 51, IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, caput e §3º, inciso III.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 1.700/2017, art. 215, §§ 1º e 3º, inciso III.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que disponha sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *artigo 27, incisos VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 08.12.2023)

BOAD11444---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA - ESCLARECIMENTOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 294, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL. RECEITAS DE FRETE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA (PJPE).

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte

rodoviário de cargas independentemente do regime adotado para tributação pelo IRPJ (exceto no caso do Simples Nacional), desde que o frete seja contratado por PJPE e respeite as demais disposições legais de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 298, DE 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 21 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 607, 608 e 609.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

SUSPENSÃO. APLICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL. RECEITAS DE FRETE. FRETE CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA (PJPE).

A suspensão do pagamento da Cofins prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se às receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de cargas independentemente do regime adotado para tributação pelo IRPJ (exceto no caso do Simples Nacional), desde que o frete seja contratado por PJPE e respeite as demais disposições legais de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 298, DE 14 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 21 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 607, 608 e 609*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 22.11.2023)

BOAD11434---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS - LUCRO REAL - RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL - RECEITAS FINANCEIRAS - SUJEIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. LUCRO REAL. RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CUMULATIVIDADE.

Quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre todas as suas receitas (inclusive as financeiras), com exceção daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.795, de 2008; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 8º, I e II, e 10, XI, 'a', c/c art. 15, V.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. LUCRO REAL. RECEITAS DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CUMULATIVIDADE.

Quando tributada pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, a administradora de consórcios regida pela Lei nº 11.975, de 2008, regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central, sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre todas as suas receitas (inclusive as financeiras), com exceção daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, ou na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10 c/c art. 15, V.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 387, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.795, de 2008; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XI, 'a', c/c art. 15, V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 29.11.2023)

BOAD11438---WIN/INTER

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ALUGUEL DE UNIDADE IMOBILIÁRIA - FORMA DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 297, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET). INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ALUGUEL DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Para incorporações com habite-se expedido antes da inclusão, pela Lei nº 13.970, de 2019, do art. 11-A da Lei nº 10.931, de 2004, a abrangência da adesão ao RET quanto à tributação de receitas auferidas se estende somente até o momento de conclusão das unidades imobiliárias (através de expedição do habite-se), vedada assim a opção de oferecimento à tributação, pelo RET, de receitas decorrentes da posterior locação de unidades (já concluídas).

Nesta hipótese, as receitas de locação auferidas pela Consulente devem sujeitar-se ao regime tributário aplicável às demais atividades da incorporadora em questão e, ainda, não há que se falar de retroatividade do mencionado art. 11-A para fins de usufruto do novo regime especial após a extinção da incorporação, dada a natureza modificativa do dispositivo.

ALIENAÇÃO DE UNIDADE OBJETO DE LOCAÇÃO. APLICAÇÃO DO RET.

No caso de incorporações com habite-se expedido sob a égide do regime tributário vigente anteriormente à inclusão do artigo 11-A da Lei nº 10.931, de 2004, pela Lei nº 13.970, de 2019, também as receitas de vendas de unidades locadas pressupõem, para seu auferimento, a prévia conclusão da obra/edificação (o encerramento da incorporação através de habite-se das unidades incorporadas), não havendo, assim, que se falar sequer de possibilidade de opção ao RET após tal conclusão/encerramento. Destarte, também tal rubrica de receitas não pode ser oferecida sob a sistemática do RET sob análise, devendo sujeitar-se ao regime tributário aplicável às demais atividades do incorporador em questão.

Nesta hipótese acima, também para o caso das vendas anteriores à protocolização da consulta, caso se constate que a alienação anterior de unidade se deu em momento em que já encerrada a incorporação (leia-se, em que já emitido o habite-se), a alienação estará sujeita à necessidade de apuração de resultado tributável e pagamento de tributos segundo o regime geral aplicável às pessoas jurídicas em geral, desde a data da ocorrência do respectivo fato gerador (alienação).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º, 4º, caput e § 1º, e 11-A; Lei nº 4.591, de 1964, art. 28.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 08.12.2023)

BOAD11445---WIN/INTER

“Sonhe como se você fosse viver para sempre. Viva como se você fosse morrer hoje”

James Dean, ator